

CONSULTA/0419/2022/MN/G

(CÓDIGO: 001172)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA – SP

At.: Dra. Luciana Aparecida da Silva – Procuradora Jurídica

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 93/2022, de iniciativa da chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre autorização para que o Município de Caçapava ingresse no Consórcio Intermunicipal Três Rios” – Fundamentos constitucional, infraconstitucional e organizacional – Conformidade – Não vislumbramento de óbices de ordem constitucional ou legal que impeçam a regular tramitação e, quiçá, aprovação pelo Plenário Cameral – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 93/2022, de iniciativa da chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre autorização para que o Município de Caçapava ingresse no Consórcio Intermunicipal Três Rios”.



ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (ver art. 241).

A propósito, esclareça-se que os consórcios públicos de que trata este dispositivo constitucional são parcerias entre pessoas de Direito Público para a realização de ações conjuntas, visando incrementar a qualidade dos serviços públicos prestados à população, disciplinados pela Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, ora regulamentada pelo Dec. nº 6.017/2007, destacando-se que cabem às leis municipais específicas autorizarem o chefe do Poder Executivo a participar do consórcio logo após a constituição do mesmo e consoante deve constar de seu respectivo estatuto social.

Portanto, nesse primeiro aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento, que visa autorizar o Município a integrar o “Consórcio Intermunicipal Três Rios”, para execução de tais e quais atividades públicas de interesses comuns dos consorciados.



No aspecto legalidade, temos a considerar que a proposta legislativa ora em comento está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, quando determina que “Município, mediante autorização legislativa, poderá realizar obras e serviços de interesse comum com o Estado, a União ou entidades privadas, bem como através de consórcios com outros municípios” (ver art. 102 da LOM).

Aliás, ainda que se possa argumentar que a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Município sejam atos de gestão administrativa, cuja prática é de competência privativa do Prefeito e não careceria de prévia autorização legislativa, tendo em vista que o Prefeito do Município já se encontra previamente autorizado pela Lei Orgânica do Município a celebrar esses instrumentos jurídicos, somos da opinião de que a autorização legislativa ora em comento faz-se necessária para autorizar a realização de despesas públicas para cumprimento dos encargos que serão oportunamente assumidos pela Municipalidade, *ex vi* do XIV do art. 9º e inc. IV do art. 10, todos da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à iniciativa, se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, é o chefe do Poder Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas.

José Afonso da Silva ensina que “[...] a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).



Enfim, feitas essas considerações, cremos que inexistem óbices de ordem constitucional e legal que impeçam a regular tramitação e, quiçá, aprovação pelo Plenário Cameral da proposta legislativa ora anexada à presente consulta.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico

